

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CIBELE AMORIM DE SOUSA

**COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL: DIREITO DE
LOCOMOÇÃO VERSUS DIREITO À SAÚDE PÚBLICA NO CONTEXTO
PANDÊMICO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

CIBELE AMORIM DE SOUSA

**COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL: DIREITO DE
LOCOMOÇÃO VERSUS DIREITO À SAÚDE PÚBLICA NO CONTEXTO
PANDÊMICO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Dr. Prof. Francysco Pablo Feitosa
Gonçalves.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

CIBELE AMORIM DE SOUSA

**COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL: DIREITO DE
LOCOMOÇÃO VERSUS DIREITO À SAÚDE PÚBLICA NO CONTEXTO
PANDÊMICO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de CIBELE AMORIM
DE SOUSA.

Data da Apresentação 29/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. DR. FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES

Membro: PROF. DR. FRANCILDA ALCANTARA MENDES (UNILEÃO)

Membro: PROF. ESP. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO
(UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19: DIREITO DE IR E VIR VERSUS DIREITO À SAÚDE PÚBLICA

Cibele Amorim de Sousa¹
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves²

RESUMO

Este artigo explora os limites legais da Administração Pública no contexto da pandemia do Covid-19 causada pela infecção do vírus Sars-Cov-2, no qual restringe o direito de livre circulação dentro do território nacional. O objetivo da pesquisa é analisar o aparente conflito de direitos fundamentais entre o direito de livre locomoção versus o direito à saúde pública, e quais são as bases jurídicas, teóricas e principiológicas para a resolução desse possível conflito normativo em tempos de pandemia. Neste estudo, as características dos direitos fundamentais são examinadas a partir de uma perspectiva constitucional. E, o mecanismo de balanceamento usado pelas administrações públicas ao implementar medidas que afetam significativamente o direito de viajar, como medidas de quarentena e distanciamento social. Uma situação clara e óbvia em que a esfera privada é restrita em favor do interesse público sobre o individual. Foram consideradas as consequências de um cenário de pandemia em um contexto social, como as relacionadas aos perigos inerentes ao direito à vida. A pesquisa é do tipo qualitativa, em que se utiliza estudos doutrinários, jurisprudenciais, artigos, entre outros instrumentos, capazes de possibilitar um maior aprofundamento acerca do problema de pesquisa. Os resultados obtidos indicam que as restrições aos direitos fundamentais se coadunam com a ordem jurídica brasileira, visto que, dependendo das circunstâncias fáticas é possível e necessário impor tais limitações, buscando salvaguardar outros bens constitucionais.

Palavras Chave: Covid -19. Direitos Fundamentais. Direito de ir e vir.

ABSTRACT

¹ . Graduada no Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-cibellesousa359@gmail.com

²: Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito da Administração Pública Municipal- pablogoncalves@leaosampaio.edu.br

This article explores the legal limits of the Public Administration in the context of the Covid-19 pandemic caused by the infection of the Sars-Cov-2 virus, in which it restricts the right to free movement within the national territory. The objective of the research is to analyze the apparent conflict of fundamental rights between the right of free locomotion versus the right to public health, and what are the legal, theoretical and principiological bases for the resolution of this possible normative conflict in times of pandemic. In this study, the characteristics of fundamental rights are examined from a constitutional perspective. And, the balancing mechanism used by public administrations when implementing measures that significantly affect the right to travel, such as quarantine and social distancing measures. A clear and obvious situation where the private sphere is restricted in favor of the public interest over the individual. The consequences of a pandemic scenario were considered in a social context, such as those related to the dangers inherent in the right to life. The research is qualitative, using doctrinal and jurisprudential studies, articles, among other tools, to enable a deeper understanding of the research problem. The results obtained indicate that the restrictions on fundamental rights are in line with the Brazilian legal system, since, depending on the factual circumstances, it is possible and necessary to impose such limitations, seeking to safeguard other constitutional assets.

Keywords: Covid -19. Fundamental Rights. Right to come and go.

1 INTRODUÇÃO

Em 2020 o mundo passou por um colapso na saúde pública após ser anunciado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) o surgimento de um vírus altamente contagioso e potencialmente mortal, conhecido como coronavírus ou covid-19, cujo principal vetor são os seres humanos, visto que a sua transmissão ocorre de forma instantânea atingindo quase todos os países (OPAS,2020).

Para impedir a disseminação do vírus, o poder executivo federal apresentou o projeto de Lei nº 23/2020, no qual foi aprovado pelo congresso nacional em 6 de fevereiro de 2020, que tornou-se a Lei nº 13.979/2020. A norma prescreve providências para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. Assim, algumas restrições foram implementadas em todo o país como, isolamento, distanciamento social, quarentena, a fim de potencialmente lidar com a emergência causada pelo COVID-19. No entanto, é importante ressaltar que essas medidas afetam diretamente o direito de locomoção das pessoas, seu modo de vida e seu funcionamento na sociedade (BRASIL, 2020).

Nessa perspectiva, um acalorado debate foi lançado sob a ótica do direito constitucional e administrativo. Começou-se a questionar qual é o limite legal do poder estatal que inibe a circulação pública, e se é aceitável impor tais barreiras com o propósito de coibir a proliferação de doenças que não necessariamente levam à morte.

A discussão do direito público sobre os limites e premissas do conflito entre liberdade e arbitrariedade está de volta ao primeiro plano. Nesta peça, o contexto da atual pandemia se soma a esse debate secular: quais seriam os principais reflexos da colisão do direito de ir e vir em prol do direito à saúde pública durante a pandemia?

Para responder a esse questionamento este estudo se debruçou sobre as características e atributos do direito à circulação popular, bem como sua natureza constitucional no contexto dos direitos fundamentais, analisando os impactos da Lei 13.979/2020 no cotidiano da população brasileira. Além disso, foram analisadas algumas das resoluções doutrinárias, adotadas para sanar os conflitos normativos que surgiram devido ao atual cenário de calamidade pública, ocasionada em virtude do vírus do Covid-19.

Nessa vereda, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar o aparente conflito de direitos fundamentais entre o direito de livre locomoção versus o direito à saúde pública, e quais são as bases jurídicas, teóricas e principiológicas para a resolução desse possível conflito normativo em tempos de pandemia e como objetivos específicos estudar o embate entre o direito de livre locomoção e o direito à saúde pública dentro do contexto de pandemia, bem como se buscou entender os mecanismos legais de sopesamento de direitos, como a análise da exigência do passaporte/cartão de vacinação para que a população pudesse frequentar locais públicos e privados e analisando se a exigência da obrigatoriedade da vacina está em consonância com a Constituição Federal.

A temática em análise é de grande relevância social e acadêmica, uma vez que a maioria da população brasileira teve seus direitos fundamentais limitados durante o período pandêmico, desta forma, é importante analisar se tais restrições à liberdade de locomoção se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como, verificar até que ponto pode-se restringir este direito fundamental sem que incorra em um estado de arbitrariedade. Portanto, busca-se ter uma relação harmônica entre o povo e governantes para que seja possível alcançar uma sociedade justa e plural, representando um verdadeiro Estado democrático de direito.

A pesquisa é do tipo qualitativa, em que se utiliza estudos doutrinários, jurisprudenciais, artigos, entre outros instrumentos, capazes de possibilitar um maior aprofundamento acerca do problema de pesquisa. Este tipo de pesquisa busca a tipificação de variáveis, buscando relacionar conceitos, percepções e análises (MINAYO, 2014). O processo de pesquisa é o descritivo, no qual, se relaciona o direito de ir e vir versus o direito à saúde pública, no contexto pandêmico.

O método utilizado foi o de cunho bibliográfico, no qual, exige que sejam criadas diferentes estruturas de busca. Essas estruturas definem regras para a pesquisa dos artigos através de uma metalinguagem. A metalinguagem permitirá que os mecanismos de busca interpretem de forma efetiva o desejo do pesquisador. No entanto, elas podem variar significativamente em função dos motores de busca utilizados, pois cada um possui características próprias e interpreta as estruturas de diferentes modos (TREINTA, 2011, p. 25)

2 DIREITO DE LOCOMOÇÃO E DIREITO À SAÚDE PÚBLICA

O direito de ir e vir é um direito fundamental garantido a todo e qualquer brasileiro, e está previsto no art. 5º, inciso XV da Constituição Federal da seguinte forma: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988, N.P). Compreende-se, que todo sujeito tem o direito de circular livremente nas ruas, praças e logradouros públicos sem medo de constrangimentos ou obstáculos à sua liberdade. No entanto, como se verá adiante, o direito de movimento não é absoluto (LUIZ; MOREIRA, 2021).

Isso pode ser verificado quando o próprio ordenamento jurídico prevê as circunstâncias em que esse direito pode ser restringido, como em situações excepcionais a decretação do estado de defesa e de sítio em que se busca conter situações emergenciais. Esta limitação supõe que restrições gerais ao direito de passagem podem ser ordenadas pelo chefe de Estado, situação semelhante à situação emergencial provocada pela pandemia no Brasil (BRASIL, 1988,).

Nesse contexto, destaca-se a notória Lei de Quarentena nº 13.979/2020 que impõem severas restrições ao direito de locomoção. A Lei nº13.979 vem regulamentando as restrições que o poder estatal pode impor a todas as pessoas, dentro de suas fronteiras, para combater a propagação do vírus de Covid-19. Dentre as medidas previstas destacam-se duas: isolamento e quarentena (BRASIL, 2020).

Inicialmente, foi necessário distinguir as definições das duas medidas para evitar um conflito normativo. A nova lei distingue isolamento de quarentena em seu artigo 2º: Isolamento inclui “ separação de pessoas doentes ou contaminadas(...) de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus”(BRASIL, 2020,N.P).

O isolamento pode ser feito em casa ou em ambiente hospitalar, dependendo da condição clínica da pessoa. Este procedimento pode ser prescrito por médico ou monitor

epidemiológico e demora aproximadamente 10 dias do início dos sintomas e 24 horas da doença, sem febre e sem uso de antitérmicos, em casos graves o isolamento pode chegar a 20 dias (BRASIL, 2020).

As medidas de quarentena incluem: "restringir o movimento ou isolar pessoas que podem ter sido expostas a uma doença infecciosa, mas que não estão doentes porque não estão infectadas ou estão no período de incubação" (TELESSAÚDERS, 2020, N.P).

A quarentena pode ser aplicada em nível individual, sendo o caso de pessoas que retornam de viagens internacionais ou para contatos próximos de casos suspeitos, bem como aqueles positivados pelo coronavírus. Em nível coletivo a quarentena pode ser aplicada em navios, comunidades ou cidades, muitas vezes envolvendo restrições em locais designados. As quarentenas permitem que gestores locais de saúde, incluindo governo estadual e federal determinem a suspensão de atividades comerciais, inibindo a circulação de pessoas com a finalidade de impedir a proliferação da doença, observa-se que é indispensável a adoção dessas medidas, uma vez que se buscam resguardar a saúde pública (LUIZ; MOREIRA, 2021).

As medidas de quarentena comunitária ou bloqueios, envolvem não apenas indivíduos, mas comunidades inteiras. Assim sendo, só podem ser determinadas por ação administrativa formal e razoavelmente promovidas e editadas por agentes legitimados para tal função, como, ministros de saúde estaduais, municipais e de saúde do Distrito Federal ou gestores superiores (RESENDE; ALVES, 2020).

O descumprimento dessas medidas planejadas de isolamento e quarentena resultará em responsabilidade sob o art. 268 Código Penal Brasileiro, que prevê sanções a qualquer ato contrário à determinação do poder público, destinado a impedir a introdução ou propagação de doenças infecciosas (RESENDE; ALVES, 2020).

No entanto, é importante esclarecer que a sanção destinada à pessoa que praticar o delito de descumprimento de determinação do poder público propagando doença contagiosa, deve possuir como elemento subjetivo o dolo, isto é, a intenção de violar a determinação legal. Nesse sentido, a pessoa também pode ser responsabilizada pelas consequências danosas posteriores do ato criminoso (BRASIL, 1940).

As medidas de prevenção contra o Covid-19, bem como as sanções obrigatórias relacionadas previstas no ordenamento jurídico, têm um grave impacto no direito de livre circulação dentro dos limites territoriais do país. Em razão disso, verificam-se quais mecanismos legais devem ser aceitos para estabelecer e orientar a legitimidade estatal na restrição deste direito.

Salienta-se que a saúde é um direito social expressamente protegido pelos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, o qual deve o Estado buscar a sua máxima efetivação de acordo com as capacidades fáticas disponíveis, ou seja, trata-se de prestações positivas do Estado, efetivando o mandamento da dignidade da pessoa humana que está diretamente relacionado com os objetivos da justiça social (TELESSAÚDERS, 2020).

Além disso, dado o federalismo cooperativo caracterizado pela divisão de competências, a saúde passa a ser uma competência comum dos entes federativos. No entanto, essa divisão de funções e a concessão de autonomia para fins de efetivação de direitos e garantias constitucionais não podem ser utilizadas para gerar poder autocrático aproveitando-se do estado de exceção e disfarçado na chamada proteção individual. Portanto, é necessário atuar dentro das capacidades estabelecidas (FERNANDEZ, 2020).

Assim, diante do status *quo* criado pelo COVID-19, volta-se para uma análise comparativa desses dois direitos fundamentais. Além disso, os interesses individuais devem ser ponderados em razão da necessidade de proteger o interesse coletivo, prevalecendo a supremacia do interesse público sob o privado (FERREIRA, 2021).

Portanto, havendo competição entre dois bens jurídicos protegidos, deve-se adotar uma solução menos onerosa e buscar uma maior efetivação dos direitos envolvidos. Assim, analisam-se as limitações à luz da dignidade humana, das liberdades e competências previstas na Constituição (SCHIRATO; RHEIN, 2020).

Outrossim, a própria Constituição e a legislação infraconstitucional são falhas na determinação das limitações impostas em circunstâncias excepcionais. Surge a questão de até que ponto os entes federativos podem limitar o direito de locomoção com base nos controles sanitários relacionados ao Covid-19. Dessa forma, devem ser buscadas medidas que promovam a manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, que sejam consistentes com princípios estabelecidos nas normas constitucionais, como o direito à saúde e o direito à vida que adquirem preferências ostensivas.

Em nível internacional, várias fontes abrangem os direitos humanos relacionados com a saúde. A Organização Mundial da Saúde anunciou em 1991 um novo paradigma de saúde que leva em consideração as mudanças nas realidades políticas, econômicas e sociais com uma perspectiva global, tornando-a central para a qualidade de vida. Trata-se de outra visão colocando o direito à saúde em uma posição de destaque. O investimento na saúde e na procura da segurança nesta área é apontado como uma característica da cultura atual. (PACCINI, 2014).

Dada à escala da crise global de saúde, via de regra, os países buscam compartilhar pesquisas sobre questões transnacionais de saúde, cooperar na divulgação internacional de informações científicas e tomar medidas internas de acordo com o direito internacional. Buscando reduzir os problemas mundiais de forma mais rápida e eficaz, garantindo a continuidade no exercício dos direitos fundamentais (ARIMA JUNIOR, 2020).

Portanto, as ações e serviços de saúde são de relevância pública e devem ser promovidos e fiscalizados pelo poder público (artigo 197 CF) por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) (artigo 198 CF). Nas diretrizes do SUS, é importante mencionar a política de “atendimento integrado, prioridade para as atividades preventivas” (artigo 198, II, CF). (BRASIL, 1990, N.P). Embora a Lei nº 8.080/1990 seja a lei orgânica do SUS, os princípios nela contemplados podem ser considerados diretrizes para os demais serviços de saúde.

Pelo exposto, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro até então não possuía normas regulando restrições de direitos em período de pandemia, todavia o Estado pode e deve adotar medidas que entendam necessárias e suficientes no combate ao vírus, trata-se de um Estado de legalidade extraordinária (SERRANO, 2020), no qual caracteriza uma “limitação circunstancial implícita ao poder reformador” (SARLET, 2020, N.P), devendo sua atuação limitar-se a criar um mínimo possível de normas. Apesar da ausência normativa, há outras fontes disponíveis para que os operadores do direito utilizem, dentre elas, resoluções doutrinárias, jurisprudências, princípios gerais do direito, costumes, vedado a omissão do julgador quanto a sua resolutividade (BRASIL, 1942).

2. 1 PRINCIPAIS REFLEXOS DA COLISÃO DO DIREITO DE IR E VIR EM PROL DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA DURANTE A PANDEMIA

Após lançar as bases teóricas para a análise de casos específicos, o tema final examinará a proporcionalidade das restrições impostas pelo poder público por meio da lei nacional de quarentena, e quais são os principais motivos que afetam os direitos fundamentais da liberdade de circulação no contexto da pandemia.

A Lei nº 13.949/2020 e todo estatuto estadual legalizado pela teoria da jurisdição paralela que prescreve medidas de isolamento e quarentena traz o objetivo de proteger o direito à saúde, a sua finalidade se justifica por estar diretamente ligada ao direito à vida. Ressalta-se que este estudo não aceitará a premissa de que o bem jurídico é absoluto. Assim, se um direito fundamental conflita com o direito à vida, o primeiro não deve ser aniquilado por completo, deve-se tentar preservar o mínimo possível (BRASIL, 2020).

Preliminarmente, deve-se questionar se as medidas de isolamento e quarentena são suficientes para atingir o objetivo de proteção à vida, uma vez que a contenção da pandemia é alcançada restringindo o direito à livre circulação. O ponto de partida para esta análise será compreender as formas contagiosas que o vírus Covid-19 assume, a fim de que haja um entendimento de como a liberdade de movimento afeta o direito à vida (FERNANDEZ, 2020).

Segundo dados divulgados pela OMS, o contágio pode ocorrer de duas formas: direta e indireta. A contaminação direta pode ocorrer pela ingestão de saliva e secreções respiratórias ou de suas gotículas respiratórias que são expelidas quando uma pessoa infectada tosse, espirra, fala ou canta. A contaminação indireta ocorre pelo contato com objetos contaminados, como as secreções do poluído, ou pelo ar, em um raio de 1 metro ao redor do poluído. Por essa razão, quanto maior o número de circulação de pessoas, maiores serão os números de infectados pela contaminação direta e indireta. (SCHIRATO; RHEIN, 2020).

As medidas de isolamento e quarentena prescritas no art. 2º da Lei nº 13.979/2020, que reduz efetivamente a circulação de pessoas em locais públicos e privados, é uma medida adequada e eficiente para reduzir a proliferação do vírus e consequentemente, buscar o fim do estado de calamidade. Logo, limitando-se o direito de locomoção em meio a uma pandemia, o poder estatal impediu a formação de aglomerações e reduziu os números de mortes provocadas pelo vírus, uma vez que mesmo com o advento da vacina, grande parte da população brasileira não recebeu o imunizante, sujeitos se recusam a ingerir as doses alegando questões religiosas, científicas, políticas, dentre outras, (MAZZUOLI, 2020).

É claro que mesmo que surja uma alternativa menos invasiva ao direito à mobilidade, ainda são necessárias medidas de higiene para combater o coronavírus, em vista da vulnerabilidade das pessoas em contrair o vírus. Portanto, as medidas de distanciamento social e quarentena ainda atendem a rigorosos requisitos de proporcionalidade.

Atualmente, olhando as restrições impostas pela Lei 13.979/2020 ao direito de locomoção, e o percentual de vacinações no Brasil, pode-se concluir que as medidas sanitárias de combate à covid-19 ainda estão sendo feitas, com base na justificativa para a proteção do direito à vida. (BRASIL, 2020).

3 RESTRIÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são os direitos das pessoas reconhecidos na Constituição de um determinado país. Os direitos fundamentais dizem respeito à proteção da liberdade, da

equidade e da dignidade humana, estabelecendo um conjunto mínimo de proteção em face da atuação estatal, diminuindo a ingerência estatal na vida particular dos indivíduos (RESENDE; ALVES, 2020).

É importante ressaltar que os direitos fundamentais não são sinônimos de direitos humanos, que muitas vezes são confundidos. Os direitos humanos estão associados à legitimidade universal, ou seja, são sempre inerentes a todas as pessoas e a todos os povos reconhecidos pelo direito internacional, confirmados por convenções, tratados, declarações e demais documentos. Percebe-se uma preocupação em garantir mínimas condições de vida a todos os sujeitos independentemente de sua nacionalidade, os direitos fundamentais por sua vez estão positivados em uma ordem interna exteriorizada por meio de um documento chamado constituição, prevalecendo em sua elaboração a soberania estatal (SARLET, 2021).

Os direitos fundamentais possuem algumas características específicas que os distinguem dos demais direitos. A primeira característica é a historicidade, estes direitos são criados a partir de importantes marcos históricos, ou seja, estão em constante evolução, são introduzidos no ordenamento jurídico como produto do seu contexto histórico. Estes direitos são destinados a toda e qualquer pessoa, posto que trata-se da característica da universalidade, assim, não há de se falar em pré-requisito para adquiri-los e usufruí-los (MORAIS, 2021).

No entanto, é importante ressaltar que não há direitos fundamentais absolutos, estes são dotados de relatividade e o seu exercício pode ser limitado perante outros bens constitucionalmente protegidos (NOVELINO, 2013). Um direito fundamental não deixa de existir pelo decurso do tempo ou pelo não exercício do titular, visto que possuem como característica a imprescritibilidade, o instituto da prescrição atinge apenas direitos de conteúdo patrimonial (SILVA, 1992).

Tendo em vista a característica da relatividade, os direitos fundamentais estão propícios a sofrer conflitos normativos entre si, dado que os seus bens jurídicos podem ser antagônicos. Desta forma, para resolver tal conflito em alguns casos pode ser necessário restringir um direito fundamental para efetivar outro direito fundamental (que inclui o direito de exercício), e ao determinar a extensão da medida restritiva, há uma avaliação especial acerca de qual direito dentro do caso concreto deve prevalecer (LUIZ; MOREIRA, 2021).

Portanto, a fim de evitar abuso do conteúdo do texto constitucional, toda e qualquer restrição de um direito fundamental deverá ser aplicada com extrema cautela, moderando a imposição das restrições, baseando-se sempre nas diretrizes constitucionais e as leis que regem o ordenamento jurídico e respeitando sempre o princípio do não retrocesso social.

Quando há conflitos entre dois ou mais direitos fundamentais sua resolutividade é complexa, uma vez que dependerá das circunstâncias fáticas apresentadas pelo caso concreto. Em razão do seu caráter principiológico, deve-se buscar o máximo de respeito, proteção e promoção dos direitos conflitantes, o órgão julgador sopesará os valores e deve determinar qual prevalecerá, porém não se pode esvaziar por completo outros direitos igualmente protegidos. A limitação de direitos fundamentais é absolutamente possível e em muitos casos indispensável, caso contrário se um determinado direito fosse exercido ilimitadamente ocasionaria uma desordem total retrocedendo para uma sociedade onde prevaleceria a força do mais forte (MARMELESTEIN, 2019).

Tendo em vista o exposto, percebe-se que a proteção a diversos bens jurídicos pode ocasionar conflitos entre si, dado que, o conteúdo de inúmeros direitos são divergentes, logo, diante de circunstâncias excepcionais podem entrar em rota de colisão, nesse sentido se verá a seguir o mecanismo utilizado para resolver tal desavenças entre direitos fundamentais.

3. 1 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E O MECANISMO DE SOPESAMENTO

O alcance da proteção de cada direito fundamental é baseado nas circunstâncias de cada evento fático, o que determinará o verdadeiro conteúdo de um direito fundamental. Toda decisão pública de limitação desses direitos fundamentais, além de ser usada apenas como último recurso, deve se basear em um mecanismo de ponderação que leve em consideração todas as circunstâncias de um caso concreto (MURRER; FERRAZ, 2020).

Robert Alexy (1978) dividiu as normas jurídicas em duas categorias, regras e princípios levando em conta o critério de aplicação. Regras são comandos definitivos, ou seja, são aplicáveis ou não, os quais adotam o critério da subsunção. Em caso de colisão entre regras, apenas uma delas prevalecerá, a outra deverá ser descartada por completo. Já os princípios são mandamentos de otimização, desse modo, deverá haver uma convivência harmônica entre eles, buscando evitar o seu esvaziamento.

O princípio da proporcionalidade é usado para aplicar com sucesso a técnica de balanceamento, uma vez que se tornará objeto de direito, servindo de regra de equilíbrio entre direitos conflitantes. As decisões de legisladores e administradores públicos no uso adequado desse objeto jurídico promovem restrições aceitáveis aos direitos fundamentais (RESENDE; ALVES, 2020).

Na doutrina, este princípio é dividido em três subprincípios, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, nesta ordem, o critério da necessidade só será analisado

caso a adequação esteja presente e assim sucessivamente, se adotando o critério da subsidiariedade, cada subprincípio será observado quando o seu precedente estiver presente no caso concreto (GUERRA, 2017).

O primeiro elemento a ser enfatizado é a adequação da medida adotada. Todo objetivo perseguido pela ação estatal deve ser amparado por lei. Para tanto, deve-se verificar a aceitabilidade ou outros aspectos da conduta do Estado.

A adequação é entendida como o meio capaz de alcançar o objetivo final ou estimulá-lo, deste modo a medida é compreendida como inadequada quando esta não contribui para o alcance do objeto pretendido (BOROWSKI, 2000). Assim, os meios utilizados para alcançar o objetivo final observam a efetividade da medida.

Em relação à necessidade deve-se observar se a limitação do direito fundamental pode ser promovida por outro mecanismo menos gravoso, buscando minimizar ao máximo os efeitos de tal restrição, assim a medida pode ser considerada necessária. Portanto, deve ser feito um estudo comparativo das medidas disponíveis para o alcance do objeto, e adotar aquela em que menor intensidade limite o direito fundamental (SILVA, 1999).

Mesmo presentes os subprincípios esses não são suficientes para determinar se a limitação a um direito fundamental é proporcional. Nesse ínterim é indispensável à análise de um terceiro elemento, a proporcionalidade em sentido estrito. Desta forma, o objeto perseguido deve ser mais relevante do que a restrição do direito fundamental atingido, isto é, deve-se ter mais ganhos do que ônus com a limitação imposta. Portanto, se a medida de restrição do direito fundamental não for capaz de justificar o objeto pretendido a medida será considerada desproporcional (BARROSO, 2019).

Em sede jurídica, a edição de uma medida de urgência deve apurar uma investigação detalhada das verdadeiras intenções do Estado. Conclui-se que, ao justificar a conduta de um ato estatal não deve desviar-se da finalidade declarada, uma vez que o desvio estará eivado de vício, não atendendo assim ao critério da legalidade. Por fim, concluída esta etapa deve-se analisar se as medidas nacionais estão respaldadas pelos princípios constitucionais subjacentes; caso contrário, as restrições não terão fundamentos (LUIZ;MOREIRA, 2021).

Toda e qualquer ação estatal só é efetiva se alcançar ou encerrar o resultado pretendido, caso contrário, não há justificativa legal para a restrição de quaisquer direitos constitucionais. Assim, provada a adequação das medidas necessárias e suficientes, cabe finalmente examinar se as medidas restritivas impostas realmente superam outros valores constitucionais na consecução da finalidade pretendida.

Após a compreensão dos critérios utilizados para restringir um direito fundamental, verificar-se-á quais reivindicações são protegidas em uma pandemia com base em outro direito, refletido por meio da norma, como a Lei nº 13.979 que restringe o exercício do direito de ir e vir, que busca legalizar a atuação estatal para limitar o exercício de direitos assegurados constitucionalmente (RESENDE;ALVES, 2020). A seguir será analisado o conceito de pandemia e algumas das principais medidas adotadas durante este período excepcional à luz da constituição federal, analisando-se se tais medidas são adequadas e suficientes para o enfrentamento do Sars-Cov-2.

4 PANDEMIA DO COVID-19

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou o covid-19 doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), uma pandemia, dada a sua rápida disseminação entre inúmeros países. Desde janeiro daquele ano, a doença é considerada uma emergência de saúde pública de importância internacional. Sendo esta a sexta vez que ocorre tal declaração, seguida por H1N1, poliomielite, Ebola na África Ocidental, Zika e Ebola na República Democrática do Congo (UNB, 2020). É importante ressaltar, que o conceito de pandemia não está relacionada à gravidade da doença, mas ao contexto geográfico que esta atinge, quando estas doenças se propagam e ultrapassam fronteiras, alcançando inúmeros países configuram um cenário pandêmico (OPAS,2020).

O coronavírus (Sars-Cov-2) causa uma variedade de sintomas, principalmente a síndrome respiratória aguda grave. Em dezembro de 2019 a cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, tornou-se o marco inicial da doença. Desde então, Estados e indivíduos enfrentam um novo contexto de cooperação mútua em resposta ao coronavírus Sars-Cov-2, respeitando outros direitos humanos e fundamentais, sejam eles econômicos e sociais, ou civis e políticos (UNB, 2020).

O Regulamento Sanitário Internacional da OMS foi criado em 2005 e entrou em vigor em 2007 para “prevenir graves problemas de saúde que atravessam fronteiras e prejudicam grande parte da população mundial”, o Brasil ratificou e aprovou o regulamento por meio do decreto legislativo nº 395/2009, sob tal temática (MAZZUOLI, 2020, p.20), ressalta que:

Epidemias como a COVID-19 são exatamente o foco do Regulamento Sanitário Internacional, razão pela qual todos os países devem cumprir suas decisões. O instrumento prevê medidas específicas para evitar uma catástrofe sanitária global grave, em particular com base no dever de divulgação, que é considerado um pilar fundamental ou pedra angular do sistema internacional de proteção à saúde. A partir dessa responsabilidade informacional, é

implementada a vigilância sanitária global, como persegue a Organização Mundial da Saúde nos princípios norteadores de seus instrumentos constituintes.

No Brasil a Lei Federal nº 13.979/2020 foi aprovada em resposta à pandemia, estabelecendo medidas emergenciais de saúde pública contra o coronavírus. Apesar dos desastres públicos, a ação estatal deve se adequar aos parâmetros do direito à saúde, que deve ser garantido universalmente (BRASIL, 2020).

4. 1 OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO E A CONSTITUCIONALIDADE DO PASSAPORTE DE VACINAÇÃO PARA FREQUENTAR LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS

As vacinas são entendidas como “método de imunização que consiste na introdução em organismo de um antígeno que provoca a produção de anticorpos correspondentes” (SILVA, 2010, p. 478). Em razão do cenário pandêmico, inúmeros países passaram a investir na criação de imunizantes que fossem capazes de reduzir ou cessar o vírus (Sars-Cov-2), porém, mesmo após o desenvolvimento e aprovação de vacinas pela Agência nacional de vigilância sanitária (ANVISA) algumas pessoas se recusam a tomá-la. Desta forma, surgiu o debate sobre a obrigatoriedade da vacina (GUBERT, 2021).

Nessa toada, mesmo que a vacinação esteja relacionada à imunidade individual, é incontestável que seu impacto reflete em escala coletiva, dado que quanto mais pessoas estiverem imunizadas contra o vírus menos casos de morte e de reinfecção ocorrerão. Entretanto, populações não vacinadas ficam expostas a doenças que podem se espalhar, levando a epidemias e ao retorno de doenças erradicadas, ou mesmo pandemias, como o coronavírus. (MURRER;FERRAZ, 2020).

Exigência de vacinação, discussão quanto a sua eficácia e efeitos adversos não são temas recentes, pois desde os séculos XVIII e XX existem argumentos contra as vacinas. A abordagem utilizada é uma ferramenta preventiva e ação nacional como forma de mitigar a proliferação de doenças, garantindo o direito à saúde. Por meio de alguns dos argumentos para não se vacinar, além da hipotética não eficácia, há quem defenda que a decisão de se submeter a tal intervenção é uma prerrogativa da liberdade individual, seja ela filosófica, moral ou religiosa, e, portanto, um privilégio da autonomia. Além disso, os opositores da

vacina discordam das restrições impostas, principalmente na inacessibilidade de determinados locais (RESENDE;ALVES, 2020).

Os autores ressaltam que tal debate surgiu após o acidente nuclear de Chernobyl, que levou a uma divisão em duas categorias: contaminados e não contaminados. Desses dois grupos, apenas os não contaminados podem garantir dignidade para viver em sociedade, pois não oferecem risco à saúde da população (PETRYNA, 2016 *apud* GAUDENZI,2016).

Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), a base para validar a obrigatoriedade das vacinas está em olhar a dignidade humana a partir de uma perspectiva comunitária. Em outras palavras, o direito à saúde deve permear a dignidade do aspecto coletivo do bem social, que se sobrepõe à dignidade do indivíduo (BRASIL, 2020). Nesse acompanhamento, a Suprema Corte também destaca a incidência da pandemia de Covid-19 e seu impacto na tomada de decisões ministeriais.

Neste âmbito, entende-se que a vacinação obrigatória é legalmente possível, mas não há como fazê-la sem violar, mesmo que minimamente, os direitos fundamentais relacionados à dignidade humana. Dito isto, há muito que se discutir sobre este tópico, e não é um fim em si mesmo.

Para alguns juristas, a norma que exige a apresentação de passaporte ou documento de vacina poderia ser incluída no rol de suspeitas de atos inconstitucionais, o que se consegue com a aplicação do princípio das “condições inconstitucionais”. Neste âmbito, o Estado está proibido de restringir diretamente o exercício dos direitos constitucionais – sob certas circunstâncias e por certas razões; isto porque qualquer regra destinada a alcançar indiretamente o mesmo resultado restritivo de oferecer um benefício ou fazer com que o cidadão aceite a renúncia de seus direitos, também se revelaria ilegal e inconstitucional (FERREIRA, 2021).

Felizmente, em decorrência da exigência de vacinação para doenças contagiosas, não é o caso de se impor restrição a direitos fundamentais. Entretanto, a situação da pandemia exige um maior aprofundamento dos argumentos jurídicos (LUIZ; MOREIRA, 2021). Transportando essas premissas ao tema em comento, conclui-se que: não há questionamento quanto ao reconhecimento da constitucionalidade da instituição em um país ou região administrativa de um certificado ou "passaporte" de vacinação.

A dificuldade é determinar quando e em que circunstâncias este ou aquele documento pode ser exigido. É o que o Governo Federal decidiu às idem autoridades de fronteira por meio do Portaria Interministerial nº 670, de 01 de abril de 2022, que deve considerar:

Completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal primário há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque e desde que possa comprovar o viajante que foram “utilizados os imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades do país em que o viajante foi imunizado (BRASIL, 2022).

A questão da constitucionalidade da obrigatoriedade de vacinação das pessoas foi amplamente debatida em nosso país, embora algumas restrições tenham sido impostas às vacinações obrigatórias. Desde o Plano Beveridge em 1942, tem sido amplamente aceito que a vacinação pelo sistema público, especialmente em epidemias e pandemias, deve enfrentar problemas sistêmicos insolúveis. A Suprema Corte deixou bem claro em suas decisões sobre a ADI 6.586 e 6.587 que a vacinação em massa é importante para proteger comunidades inteiras, especialmente as mais vulneráveis:

Obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas (STF, ADI 6586/DF e ADI 6587/DF, relator ministro Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2020).

Ressalte-se ainda, que o STF ao conhecer e julgar a ADI interpreta o artigo 3º, III, “d” da Lei nº 13.979/2020, de acordo com a Constituição para estabelecer:

“(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, entre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.”

O STF recusou esse apelo especial por entender que, embora a liberdade de consciência seja constitucionalmente protegida (artigos 5º VI e VIII CF), esse direito não é absoluto e deve ser conjugado com a proteção da vida e da saúde de todos. (Artigos 5º e 196 CF) e proteção prioritária para crianças e adolescentes (artigo 277 CF), (BRASIL, 1988).

Por esse motivo, entende-se que a legislação vigente (Programa Nacional de Imunizações, Regulamento da Criança e do Adolescente e leis que tratam das medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19) é razoável e proporcionada. Desta forma, o STF considera legítima a obrigatoriedade das vacinas para crianças e adolescentes sob o argumento de que, em circunstâncias excepcionais, o Estado pode proteger as pessoas mesmo contra sua vontade, de modo que o poder familiar não empodera os pais, que invocando crenças filosóficas, colocam em risco a vida de seus filhos (STF – ARE: 1267879 SP, Relator: Roberto Barroso, data de Julgamento: 17/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/04/2021).

Assim, para melhor servir os seus interesses (ao abrigo dos artigos 197.º, 227.º e 229.º da CF), a vacinação será obrigatória para este grupo de pessoas. O descumprimento de obrigações legais pode levar a mudanças na guarda e, em casos de abuso, suspensão ou mesmo afastamento dos poderes familiares. Diante do exposto, vislumbra-se que a obrigatoriedade da vacinação está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, logo, é válida a exigência do cartão que comprove o ciclo vacinal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do avanço da ciência e do agrupamento humano, inúmeras pessoas em diversos países estão sendo diretamente afetadas pelo surto do COVID-19, e diversas outras estão e continuarão sem condições de trabalho, renda, alimentação, moradia, educação, saúde, entre outros direitos básicos. Nota-se que os direitos fundamentais em diversos Estados-nação se encontram restritos em razão do período de calamidade sanitária. Todavia, é necessário salvaguardar um núcleo mínimo de direitos, com a finalidade de cumprir com o princípio basilar da dignidade da pessoa humana. O governo brasileiro não demonstrou uma ação coordenada para proteger os direitos fundamentais consagrados na Constituição, uma vez que houve demora injustificada para adotar as medidas necessárias, resultando em inúmeras mortes, diferentemente do poder judiciário que adotou medidas eficazes no sentido de proteger os direitos assegurados na Magna Carta. No entanto, situações de crise exigem que os Estados desenvolvam estratégias nacionais necessárias para garantir esse direito, sem comprometer os demais direitos e liberdades fundamentais que também são expressões da dignidade humana.

No Brasil, ou em qualquer outra nação, o papel do Estado só poderá ser bem desempenhado sob a ótica da proporcionalidade, buscando-se adotar medidas que tragam

mais benefícios do que malefícios. É interessante pontuar que a ação não deve ser inofensiva ou ineficiente, o que provocaria uma proteção precária, especialmente no contexto de desastres públicos causados por uma pandemia, na proteção à saúde pública. Entretanto, tal comportamento não deve conduzir a abusos e arbitrariedades, para não pôr em risco a razão de ser de um Estado democrático e de direito, que é a salvaguarda da ordem social para o bem comum.

No decorrer deste trabalho foi possível vislumbrar que a presença de diversos direitos fundamentais gera colisões entre si, visto que, os bens jurídicos protegidos muitas vezes são antagônicos, assim, é necessário se utilizar de parâmetros legais para estabelecer dentro da situação fática qual direito prevalecerá, contudo, sem esvaziar por completo o outro.

Desta forma, verifica-se que a limitação ao direito de locomoção em decorrência do período excepcional causado pela pandemia do covid-19, se mostrou proporcional, entretanto, é importante pontuar que as colisões de direitos fundamentais são ponderadas caso a caso, ou seja, medidas restritivas que são proporcionais em um determinado momento da pandemia podem ser desproporcionais em outro momento, por exemplo, se o vírus está sob controle.

Assim, as decisões mesmo que restritivas de direitos devem estar pautadas nas diretrizes estabelecidas pela Constituição e na legislação vigente, bem como pelos compromissos assumidos em tratados internacionais. Ante esse desafio e os riscos decorrentes da calamidade pública, não há espaço para hesitações nem para tiranias, pelo contrário, há a necessidade de urgência e estratégia que visem uma maior eficiência, causando menores danos ao maior direito e garantia fundamental, que é o direito à vida. Liberdade e solidariedade são os melhores guias para que os agentes públicos cumpram os programas estatais, ao mesmo tempo em que defendem os direitos individuais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278; 280. Título original: Theorie der Grundrechte.

AUGUSTO, César. **Colisão de direitos fundamentais e a técnica do sopesamento**. Jusbrasil.2017 Disponível em: <https://oliveiraoab.jusbrasil.com.br/artigos/41156708-6/colisaode-direitos-fundamentais-e-a-tecnica-do-sopesamento>. Acesso em: 8 abr. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BOROWSKI, MARTIN. **Grundrechte als Prinzipien: Die Unterscheidung von prima facie-Position und definitiver Position als fundamentaler Konstruktionsgrundsatz der Grundrechte.** BadenBaden: Nomos, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 mar.2022.

BRASIL, **Decreto – Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm, último acesso: em 01 de abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 de maio.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#indice. Acesso em: 02 maio.2022.

BRASIL. **Portaria nº 670 de 01 de abril de 2022.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria-670-22-cc.htm#art24, acesso em: 25 de abr.2022

BRASIL. **Portaria 356 de 11 de março de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20356-20-MS.htm, acesso em 10 de jun.2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso extraordinário com agravo 1267879 são paulo. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2020. Vacinação obrigatória de criança e adolescente. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=%28STF%2C+ARE+127879%2C+relator+ministro+Roberto+Barroso%2C+j.+17%2F12%2F2020%2C+v.u.%29>, acesso em: 01 jun.2022.

EPIDEMIOLOGIA.TELESSAÚDERS(TelessaúdeRS-UFRGS). **Qual a diferença entre distanciamento físico, isolamento e quarentena?** Porto Alegre; 13 Jan 2022. Disponível em: https://www.ufrgs.br/telessaunders/posts_coronavirus/qual-a-diferenca-de-distanciamento-social-isolamento-e-quarentena/. acesso em:13 maio. 2022

FERNANDEZ, Tereza. **Respeito ao isolamento social é necessário para conter avanço da doença.** SESA. Assessoria de Comunicação do HRN. 29 DE MAIO DE 2020.

FERRAZ, Débora Louíse Silva; MURRER, Carlos Augusto Motta. **Saúde Pública a liberdade individual e a compulsoriedade da vacinação.** Revista Científica Unifagoc Jurídica: 2020.

FERREIRA, André. **Tempos de pandemia e o direito constitucional de ir e vir.** MIGALHAS. Disponível em

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/325170/tempos-de-pandemia-e-odireito-constitucional-de-ir-e-vir>>_. Acesso em: 23 de abri. 2022.

GUBERT, Maria Beatriz Vieira da Silva. **Sobre a obrigatoriedade da vacinação de empregados contra a Covid-19**. Disponível em: <https://doutoradevogado.jusbrasil.com.br/noticias/1146962809/lewandowskivota-por-vacinacao-obrigatoria-contra-covid-19>. Acesso em: 27 abr. 2022.

GAUDENZI, Paula. **Mutações biopolíticas e discursos sobre o normal: atualizações foucaultianas na era biotecnológica**. v. 21, n. 60. Botucatu: Interface, 2016.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Hermenêutica constitucional: direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. mimeo.

JUNIOR, Mauro Kiithi Arima. **Pandemia e relações internacionais:: cooperação e conflito na crise global de saúde pública**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6199, 21 jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83207>. Acesso em: 18 maio. 2022.

LUIZ, J.; MOREIRA, N. **O espetáculo e a falência democrática no cenário pandêmico**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 8, n. 01, p. e340, 10 jul. 2021.

MARMELSTEIN, George **Curso de direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo. Editora Atlas Ltda, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Responsabilidade Internacional dos Estados por Epidemias e Pandemias Transnacionais: o caso da COVID-19 provida da República Popular da China**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. v. 23. Abr./Jun. 2020.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Hucitec, 2014. 408 p.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais, conceito e características dos direitos humanos fundamentais**. São Paulo. 12, ed. Atlas ltda, 2021

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

OPAS, Organização Pan-Americana de saúde, <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>, acesso em: 10 abr. 2022.

PACCINI, Renzo. **Novo Paradigma de Saúde. Lexicon: termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas**. Brasília: Edições CNBB, 2014

RESENDE, José Renato Venâncio; ALVES, Cândice Lisbôa. **A vacinação obrigatória como um dever jurídico decorrente do direito fundamental à saúde**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 129-148, maio/ago. 2020.

RIBEIRO, Gustavo Benitez. **Quebrar a quarentena é Crime?** Disponível em: JusBrasil. 2020 <https://gbribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/830018249/quebrar-a-quarentena-e-crime> Organização Pan – americana de Saúde. 2020, acesso em: dia 04 de Maio. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; PEDRA, Adriano Sant’Ana. **“Democracia e ‘emendismo’ constitucional em tempos de pandemia”**. Consultor Jurídico, 26 abr. 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-26/democracia-emendismo-constitucional-tempos-pandemia>>. Acesso em: 24 mai. 2022

SCHIRATO, Vitor e RHEIN, Sérgio. **Poder de polícia em tempos de pandemia: Proporcionalidade nas restrições impostas ao direitos de ir e vir? Uma abordagem interdisciplinar**. vol. 14/2020. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2016

SILVA JÚNIOR, César da; SASSON, Sezar; CALDINI JÚNIOR, Nelson. **Biologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1

UNB. OPAS. **COVID-19: doença causada pelo novo coronavírus**. Folha informativa. Disponível em: <https://bit.ly/2z98mkz>. Acesso em: 13 mai. 2020

UNB. OPAS. **Direitos Humanos dos Pacientes e COVID-19**. Brasília, 2020.